



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 25CBB-932EB-58456



Acórdão 00410/2023-5 - 2ª Câmara

Processo: 10327/2022-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: FMSAC - Fundo Municipal de Saúde de Alfredo Chaves, PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: RAYANE DOS SANTOS CRUZ

Responsável: FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE, SILVIA PINTO FERREIRA, JACIRLEY DE ALMEIDA SILVA

LICITAÇÃO – CONHECER A REPRESENTAÇÃO – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

1. A suspensão de procedimento licitatório, antes de concessão de medida cautelar, impugnado através de representação enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do § 6º do art. 307 do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução n. 261/2013).

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**1 RELATÓRIO**

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO** formulada por pessoa física, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, em que alega irregularidade no **Edital de Chamamento Público n 003/2022**, cujo objeto consiste em selecionar a melhor proposta técnica e preço para fins de assinatura de contrato de gestão com uma única entidade, sendo este dividido em dois itens:

Item I: cujo objeto consistirá na cooperação técnica e assessoria no gerenciamento e execução das atividades da ESF - Estratégia Saúde da Família, compreendendo as Equipes de Saúde da Família e as Equipes de Saúde Bucal; a gestão do Pronto Atendimento Municipal 24 horas (PA); da Vigilância Ambiental; e

Item II: cujo objeto consistirá na cooperação técnica e assessoria no gerenciamento e execução do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, Programa Criança Feliz e Auxílio Brasil.

Alega o representante, em síntese, aglutinação indevida de objetos, que, no seu entender, poderiam ser licitados separadamente, ampliando a competição, pois ao lançar Edital de Chamamento Público por itens, com o intuito de que apenas uma entidade que possua os dois itens seja a vencedora, fere o caráter competitivo do certame.

Por fim, requer:

3- DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- *Declarar-se nulos os itens atacados;*
- *Determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.*

Denota-se que através da **Decisão Monocrática 1333/2022** (evento 11) foi feita análise prévia pelo conhecimento da representação e determinada a notificação do Senhor FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE (Prefeito do Município de Alfredo Chaves) e das senhoras SILVIA PINTO FERREIRA (Secretária de Saúde de Alfredo Chaves) e JACIRLEY DEALMEIDA SILVA (Secretária de Assistência Social e

Cidadania), para que se pronunciassem sobre as supostas irregularidades apontadas na inicial.

Através dos Termos de Notificação 2422/2022, 2423/2022 e 2424/2022 os responsáveis foram devidamente notificados, e em resposta às notificações, foi encaminhada Defesa/Justificativa 88/2023 (evento 21), Peças Complementares (evento 22 a 27), Defesa/Justificativa 00089/2023 (evento 28), Peças Complementares (evento 29 a 34), Resposta de Comunicação 00080/2023 (evento 35) e Peças Complementares (evento 36 a 40).

Ato contínuo, autos foram encaminhados à Área Técnica, tendo o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações, que através da Instrução Técnica Conclusiva 253/2023 (evento 44) apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Ante o exposto, submeto a consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 – Nos termos do art. 307, §6º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC n. 261/13, a **extinção do processo sem julgamento de mérito**, dada a perda superveniente do objeto.

3.2 – Cientificar o representante da decisão a ser proferida por esta Corte de Contas.

3.3 – Arquivar os autos na forma do art. 330, inciso IV, do RITCEES.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC 523/2023 (evento 48), da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na ITC 253/2023.

É o relatório. Passo a fundamentar.

V O T O

2 DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Primeiramente é necessário verificar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para o posterior processamento da presente representação, notadamente os

constantes no artigo 177 c/c 186 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, que são os seguintes, *litteris*:

[...]

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Destaque-se que o artigo 177 acima transcrito é a reprodução do artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Na presente situação verificamos o preenchimento desses requisitos. A representação é redigida com clareza, contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, e está acompanhada de indício de prova.

Ainda, verifico que o representante possui interesse e legitimidade, motivo pelo qual constata-se o atendimento aos requisitos de admissibilidade elencados no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 177 c/c 186 do Regimento Interno.

Preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade.

3- DA FUNDAMENTAÇÃO

Alega a representante possível irregularidade na aglutinação de objetos, que poderiam ser licitados separadamente, proporcionando maior competitividade ao certame.

Devidamente notificados, os gestores informaram a publicação do cancelamento do Edital de Chamamento Público n. 003/2022. Neste contexto, ao analisar as informações prestadas pelos responsáveis, pode ser verificado que a licitação encontra-se cancelada,

conforme demonstra a cópia do extrato do Diário Oficial dos Municípios Capixabas (evento eletrônico 38):

AVISO DE CANCELAMENTO DE EDITAL
Chamamento Público nº 003/2022 - Município de
Alfredo Chaves/ES

O Município de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo, torna público, para conhecimento dos interessados, o CANCELAMENTO do Edital de Chamamento Público nº 003/2022, tendo como objetivo selecionar a melhor proposta técnica e preço para fins de assinatura de contrato de gestão com uma única entidade, sendo este dividido em dois itens:

Item I: cujo objeto consistirá na cooperação técnica e assessoria no gerenciamento e execução das atividades da ESF - Estratégia Saúde da Família, compreendendo as Equipes de Saúde da Família e as Equipes de Saúde Bucal; a gestão do Pronto Atendimento Municipal 24 horas (PA); da Vigilância

Vitória (ES), sexta-feira, 20 de Janeiro de 2023.

Ambiental; e, Item II: cujo objeto consistirá na cooperação técnica e assessoria no gerenciamento e execução do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, Programa Criança Feliz e Auxílio Brasil. O motivo deste cancelamento se deve ao fato de terem sido redimensionados os serviços a serem prestados no Município de Alfredo Chaves/ES. Isto posto, a Administração Pública Municipal vê a necessidade de revisão do edital para nova publicação. Assim, sendo, será publicado novo edital oportunamente divulgado, quando possível.

Alfredo Chaves/ES, 18 de janeiro de 2023.
FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
PREFEITO MUNICIPAL

Protocolo 1009824

Pois bem.

Compulsando os autos, observo que ao caso concreto incide o disposto no § 6º do art. 307 do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Res. 261/13). Esse dispositivo legal trata da perda superveniente do objeto impugnado quando, antes de eventual concessão de medida cautelar, houver o saneamento das supostas irregularidades mencionadas pelo representante, situação na qual deverá ocorrer a extinção do processo sem resolução do mérito.

Este foi o posicionamento desta Corte de Contas em situações semelhantes, conforme se depreende dos julgados abaixo colacionados:

1. ACÓRDÃO TC-1003/2022- SEGUNDA CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 94 da LC 621/2013;

1.2. EXTINGUIR o processo sem resolução do mérito, nos termos do §6º do art. 307 do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude da perda superveniente do objeto decorrente da suspensão do Edital de Concorrência Pública 003/2022;

1.3. DETERMINAR que o Município de Fundão – quando da assinatura do contrato que aglutine Destinação Final dos Resíduos ao transporte do transbordo – exija:

1.3.1. Carta de compromisso do transportador com o aterro sanitário;

1.3.2. Declaração do transportador de que assume o compromisso de contratar para a destinação final apenas e tão somente empresas que preencham todas as exigências ambientais e que não estejam proibidas de contratar com a Administração Pública;

1.4. DETERMINAR que o Município de Fundão – quando firmar contrato que aglutine Destinação Final dos Resíduos ao transporte do transbordo –, fiscalize

periodicamente se o destino final atende a todas as exigências ambientais e verifique que não esteja impedido de contratar com a Administração Pública;

1.5. DETERMINAR, quando da retomada do certame em tela ou qualquer outro em que tenha em seu escopo “Serviço de Coveiro” ou “Limpeza de Cemitérios”, que os mesmos sejam licitados em lotes isolados dos demais serviços inerentes ao escopo de Limpeza Pública, dando ciência a esta Corte de Contas e atentando para as orientações do item 9.1.1 das orientações Técnicas para Elaboração de Projeto Básico para Contratação de Serviços de Coleta de resíduos Domiciliares Urbanos, aprovada pela Instrução Normativa 52, de 23 de julho de 2019, estando os responsáveis, em caso de descumprimento a essa determinação, sujeitos às multas previstas nas hipóteses constantes do Art. 135, II, III, IV e VII, da Lei Complementar estadual 621/2012. c/c Art. 389, II, III e VII do RITCEES.

1.6. Dar ciência ao Representante do teor desta decisão;

1.7. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/08/2022 – 33ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência/relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

ACÓRDÃO TC-1075/2021- SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONSIDERAR PREJUDICADO o pedido cautelar, em razão da anulação do Pregão Eletrônico 036/2021 do Município de Colatina;

1.2. EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, considerando a perda superveniente do objeto nos termos do artigo 307, § 6º, do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013;

1.3. DAR CIÊNCIA ao representante, conforme mandamento do art. 307, § 7º RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013;

1.4. ARQUIVAR os presentes autos, nos termos do inciso III do artigo 330, da Resolução TC nº 261/2013 - RITCEES.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 17/09/2021 - 43ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

ACÓRDÃO 1247/2022- PLENÁRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por perda superveniente do objeto, com fulcro no artigo 307, § 6º, RITCEES;

1.2. Dar ciência aos interessados do teor da decisão conforme determina §7º, art. 307 do RITCEES;

1.3. Após os trâmites regimentais, arquivar os presentes autos

2. Unânime

3. Data da Sessão: 13/10/2022 – 51ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

Nesse contexto, entende-se que a anulação do certame é situação em que as supostas irregularidades suscitadas deixam de existir no mundo jurídico, já que o Edital não será levado adiante e nenhum ato ou contrato administrativo dele poderá decorrer.

Por essa razão, depreende-se que com a anulação do Edital presentificada está a perda de interesse na análise das supostas irregularidades, já que o certame licitatório não possui mais qualquer potencialidade lesiva ao interesse público ou particular, merecendo o feito ser extinto sem resolução de mérito.

Assim, a partir do momento em que não há mais potencial lesivo da suposta irregularidade e considerando a existência de autorização regimental para tanto, acompanho o entendimento exposto pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas, pela extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que os eminentes Conselheiros aprovevem a seguinte minuta de Acórdão que submeto à consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC- 410/2023-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 CONHECER A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 177 c/c 186 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013 e no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

1.2 EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, visto que houve a perda superveniente do objeto impugnado, nos termos do art. 307, § 6º, do RITCEES;

1.3 DAR CIÊNCIA aos interessados, dos termos desta decisão, **ARQUIVANDO-SE** os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/05/2023 - 15ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões